

RESOLUÇÃO CFESS nº. 640, de 14 de dezembro de 2012.

Ementa: Altera a Resolução nº 440/2003, que dispõe sobre as formas de ingresso nos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, de forma que os cargos efetivos sejam providos mediante concurso público.

A **Resolução CFESS nº 440, de 28 de março de 2003**, publicada no DOU nº 77, de 23 de abril de 2003, Seção 1, Página 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

O **Conselho Federal de Serviço Social - CFESS** no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 8662 de 27 de junho de 1993, e pelas disposições estatutárias e regimentais pertinentes;

Considerando a necessidade de serem reguladas as formas de ingresso para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

Considerando a necessidade de que as formas de ingresso para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social sejam uniformes;

Considerando que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas estão sujeitos aos princípios que regem o direito administrativo, sobretudo quanto à publicidade, transparência e igualdade de tratamento, quanto aos atos praticados em seu âmbito interno;

Considerando que compete a cada Conselho Federal de profissão regulamentada estabelecer critérios para os procedimentos destinados ao provimento de vagas, garantindo-se critérios objetivos, além da transparência e publicidade adequadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As formas de ingresso e o concurso público para o provimento de vagas nos quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social regulam-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º. São formas de ingresso:

I - a admissão, para ocupação de emprego efetivo, mediante aprovação em concurso público.

II - a designação, para ocupação de emprego em comissão, de livre escolha, designação e dispensa.

Art. 3º. Para os fins do art. 2º adotam-se as seguintes definições:

- I. emprego efetivo: aquele que se destine ao atendimento de atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, excluído o emprego em comissão;
- II. emprego em comissão: aquele que se destine ao atendimento de atividades de gerência; de coordenação; de assessoria técnica e de assessoria administrativa nos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, de livre escolha, designação e dispensa pela respectiva administração, cujo exercício se vincule à relação de confiança entre os gestores e a pessoa designada.

Art. 4º. Os Conselhos Plenos dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, no âmbito das respectivas competências e respeitadas às disposições legais e regulamentares pertinentes, instituirão, por meio de resolução específica, a estrutura da organização do respectivo Conselho; disporão sobre empregos em comissão e empregos efetivos, com as respectivas atribuições e valores da remuneração.

Art. 5º - O concurso público somente poderá ser instituído, mediante aprovação pelo Conselho Pleno respectivo e desde que constatada a disponibilidade orçamentária para realização da despesa, bem como a existência de vaga.

Art. 6º. O regime jurídico dos contratos de trabalho, dos ocupantes de empregos em comissão e efetivos é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal, previstas à espécie.

CAPÍTULO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Art. 7º. O provimento dos empregos em comissão é de livre escolha, designação e dispensa observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não obstam que a escolha de pessoas para ocuparem os empregos em comissão se faça por processo seletivo.

Art. 8º. A escolha e a designação para o exercício de empregos em comissão far-se-ão por atos do Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social detentor da vaga, respeitadas as diretrizes emanadas do respectivo Conselho Pleno.

Parágrafo 1º. É vedada a designação de pessoas para o provimento de empregos em comissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I. as atribuições da respectiva função estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de emprego efetivo, ressalvado o disposto no § 2º;
- II. as funções do emprego estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo Conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato.

Parágrafo 2º. A proibição de que trata o inciso I do § 1º antecedente não obsta a que o ocupante de emprego efetivo faça opção pelo emprego em comissão, situação em que o contrato de trabalho, mediante aditamento, passará a regular-se pelas regras adicionais aplicáveis a estes empregos.

Art. 9º. Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, nos termos do art. 4º, instituirão, por resolução, os empregos em comissão da sua respectiva estrutura, sendo que no âmbito do Conselho Federal serão respeitados os limites e destinações seguintes:

- I.** Coordenador Administrativo
- II.** Assessor Especial.
- III.** Assessor de Comunicação/Imprensa;

Art. 10. A designação de pessoa para ocupar emprego em comissão será feita mediante expedição de Portaria da Presidência, na qual constará a função e a remuneração.

Parágrafo Único – Cada Conselho Regional deverá prever, por meio de norma própria, os empregos em Comissão em sua estrutura, combinando a necessidade e a sua disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III

DOS EMPREGOS EFETIVOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os Conselhos Plenos dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, no âmbito das suas respectivas competências, criarão o quadro de empregos efetivos, necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços do Conselho não atendidas pelos empregos em comissão.

Art. 12. O provimento dos empregos efetivos far-se-á mediante concurso público, nos termos regulados na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A formalização de contratos individuais de trabalho, pelo regime celetista, por prazo indeterminado, será precedida de aprovação em concurso público, obedecidas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 14. O concurso público destina-se a escolher os profissionais mais capacitados para o atendimento das necessidades de serviços técnicos, administrativos e operacionais dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Art. 15. O concurso será processado e julgado em estrita conformidade com as normas previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal e princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios subjetivos que frustrem o atendimento de tais princípios.

Parágrafo Único. Os critérios do concurso público, para aprovação de candidato para o exercício das funções referentes à vaga, deverão ser objetivos, transparentes e democráticos.

Art. 16. O concurso público não será sigiloso, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

Art. 17. Para fins desta Resolução, considera-se:

- I.** emprego efetivo: ocupação da vaga aberta nos quadros de pessoal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, por profissional submetido e aprovado em concurso público;
- II.** comissão de concursos: o Conjunto composto de pelo menos 3 (três) membros, formalmente designados pelo CFESS, ou CRESS, ou por empresa contratada para realização do concurso, para o exercício dos encargos descritos na Subseção I desta Seção;
- III.** homologação: ato pelo qual o Conselho Pleno, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de concurso, ratifica o resultado da seleção.
- IV.** admissão: ato que pressupõe a aprovação em concurso público com a consequente celebração formal do contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. O concurso público será instaurado, ou contratado, após a aprovação formal pelo Conselho Pleno do CFESS ou CRESS, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 19. O edital estabelecerá expressa e objetivamente a forma de processamento, prazos, recursos e a forma de julgamento do concurso público.

Art. 20. Encaminhadas as aprovações e classificações dos candidatos que se submeteram ao concurso público, os resultados deverão ser submetidos ao Conselho Pleno, a quem compete a respectiva homologação.

Art. 21. O Conselho Federal ou Regional de Serviço Social, após o encerramento de todas as fases atinentes ao concurso público e homologação do resultado final, transcorridos os prazos de recurso, comunicará o resultado aos interessados, conforme estabelecido no respectivo edital.

Art. 22. Do resultado caberá recurso fundamentado, com efeito suspensivo, ao Conselho Pleno ou a empresa contratada, por intermédio da Comissão de Concurso, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de divulgação do resultado.

Parágrafo 1º. Os recursos serão julgados pelo Conselho Pleno ou pela empresa contratada, conforme o caso, na 1ª Reunião que for realizada após a sua interposição.

Parágrafo 2º. Julgados os recursos serão os candidatos aprovados e classificados; convocados a tomar posse do cargo e para assinatura do correspondente contrato individual de trabalho.

Art. 23. A contagem dos prazos só se inicia e se vence em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, considerados sempre dias consecutivos.

Art. 24. O concurso público será instaurado pela Comissão de Concurso Público, designada pelos Conselhos Federal ou Regionais de Serviço Social, ou pela empresa contratada para sua realização, após autorização e determinação do Conselho Pleno respectivo, devendo a proposta ser instruída com expediente em que haja indicação da vaga ou vagas a serem preenchidas e das justificativas para o seu provimento.

Art. 25. O concurso público será conduzido pela Comissão de Concurso e nomeada pelo Conselho, designados e nomeados através de Portaria, pelo Conselho Pleno ou pela empresa contratada, à qual incumbirá:

- I. elaborar o edital de concurso e o aviso de convocação;
- II. recepcionar e analisar os documentos, deliberando sobre o deferimento ou não das inscrições e notificando os interessados sobre suas decisões;
- III. apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão, recorrendo de ofício nos casos de improvimento dos recursos;
- IV. aplicar os instrumentos de concurso previstos pela legislação vigente, por esta Resolução e pelo Edital;
- V. avaliar o desempenho dos candidatos concorrentes, promovendo classificação final, encaminhando-a ao Conselho Pleno, para homologação e deliberação sobre a contratação.

Parágrafo único. Por deliberação do Conselho Pleno o Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social poderá autorizar a contratação de instituição especializada para realizar algumas ou todas as etapas do processo de concurso público, reservando, as etapas dos incisos I e V deste artigo para serem realizadas pelos Conselhos.

Art. 26. Relativamente ao edital fica estipulado o seguinte:

- I. uma vez elaborado será submetido à aprovação do Conselho Pleno do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social;
- II. será divulgado nos quadros de avisos do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Serviço Social, conforme o caso;
- III. o aviso de convocação será publicado:
 - a. em jornal de grande circulação no Distrito Federal, em se tratando de concurso público desencadeado pelo Conselho Federal de Serviço Social;

- b. Em jornal de grande circulação da jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social, em se tratando de concurso público desencadeado pelos Conselhos Regionais de Serviço Social;

IV. o prazo de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias a contar da publicação;

Art. 27. O edital do Concurso Público deverá conter:

- a. a exigência de que a inscrição seja efetuada mediante formulário próprio, com indicação do período e local em que serão recebidas;
- b. indicação da vaga ou vagas a serem preenchidas, com descrição das respectivas atribuições, encargos e requisitos para sua ocupação e local da prestação dos serviços;
- c. qualificações técnicas do profissional a ser contratado;
- d. nível de qualificação, se superior ou médio, podendo, ainda, identificar expressamente os cursos necessários para desempenho do correspondente emprego, a figurarem como requisito essencial;
- e. documentos que devam ser apresentados no ato da inscrição e nas diversas etapas do processo público de concurso;
- f. remuneração dos empregos efetivos disponíveis, ou indicação dos critérios de remuneração;
- g. fases de que se comporá o processo de concurso público;
- h. critérios objetivos de avaliação e julgamento;
- i. formas que serão utilizadas para as comunicações com os interessados;
- j. especificação dos requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência;
- k. validade do concurso;
- l. outras informações que decorrem das disposições previstas nesta Resolução.

SUBSEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28. A Comissão poderá se utilizar dos seguintes instrumentos de seleção, objetivando a contratação de profissional capacitado para o atendimento das necessidades relativas à função que será desempenhada:

- a. prova escrita;
- b. teste de aptidão;
- c. prova de títulos.

Art. 29. Os instrumentos que forem utilizados no Concurso Público serão, necessariamente, divulgados através do edital contendo a forma, critérios e condições que serão aplicados, bem como os critérios para avaliação e classificação dos candidatos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Todo o processo de concurso público, da protocolização do requerimento de inscrição até a avaliação e classificação final do pretendente à vaga, tem que estar devidamente documentado e arquivado no respectivo Conselho.

Art. 31. Os Conselhos Regionais de Serviço Social baixarão os atos próprios dispondo sobre as matérias de sua competência, com vistas à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Art. 33. Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Samya Rodrigues Ramos
Presidente do CFESS